

PARECER JURÍDICO DPLI-SD/DJUR-SD n.º 055/2026

Belo Horizonte, data da última assinatura digital.

Processo n.º: 31.00903418/2025-56

Referência: Edital de Licitação nº SMOBI 17/2026-CC

Objeto: Execução de obras de revitalização e modernização da infraestrutura esportiva do Campo do Providência.

Ementa: Análise Jurídica. Minuta de Edital. Concorrência. Obra comum de engenharia. Maior desconto linear. Lei n.º 14.133/2021. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a análise de minuta de edital referente à contratação, pela Secretaria Municipal de Obras de Infraestrutura – SMOBI, de empresa para execução, sob regime de empreitada por preço unitário, das **obras de revitalização e modernização da infraestrutura esportiva do Campo do Providência**, compreendendo: instalação de grama sintética no campo esportivo; execução de sistema de drenagem pluvial; adequação do alambrado existente; execução e forração de taludes; execução de pavimentação nas áreas de circulação; reforma e adequação da arquibancada; adequação das condições de acessibilidade e execução de serviços complementares diretamente relacionados e necessários à implementação das intervenções, conforme as especificações contidas no Anexo I – Projeto Básico da Licitação e demais documentos que integram este Edital de Licitação.

2. Conforme consta do Estudo Técnico Preliminar da Contratação, a área demandante informa que a contratação do objeto acima referido se dará mediante prévia licitação na modalidade **concorrência, em sua forma eletrônica**, do tipo **maior desconto linear, aferido de forma global**, ao custo estimado de **R\$ 2.188.088,91 (dois milhões cento e oitenta e oito mil oitenta e oito reais e noventa e um centavos)**, a preços de **outubro/2025**, com prazo de vigência de **360 (trezentos e sessenta) dias corridos contados da assinatura do**

contrato, com execução em 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da emissão da ordem de serviço.

3. Extraí-se do processo administrativo os documentos oficiais inseridos no Sistema BH DIGITAL que são fundamentais para a construção deste parecer:

3.1. **Pedido de Compra** n.º 00200712/2026, Código N1NJ8L7P, Versão 3, assinado por Anderson Maércio dos Reis; Ricardo Luiz de Lima, Diogo Die Carreiro, Leonardo José Gomes Neto e Laís Rocha Santos;

3.2. **Estudo Técnico Preliminar da Contratação**, Código W71GQD5J, Versão 3;

Anexos do ETP: Anexo I - Caracterização do Empreendimento, Código 4VWKJD4, Versão 2; Anexo II – Mapa de Localização de empreendimentos da SUDECAP, Código RO84J2KN, Versão 3; Anexo III – Ofício DLAC-SMPU/GLUAE – SD nº 007/2025, Código 3FNWSR47, Versão 3; Anexo IV – Declaração de Conformidade em Acessibilidade, Código YHSRN8A7, Versão 3; Anexo V - Mapa de Risco, Código T8JUL5GL, Versão 3;

3.3. **Projeto Básico de Licitação**, Código FJN4J5AZ, Versão 3, contendo os seguintes apêndices: Apêndice I - Planilhas de Orçamentos, Código O5DWIPTS, Versão 3, elaborado por Luciana Cavalcanti Campos, verificado por Arthur Moraes Oliveira e Delcina Ricardina da Silva, Apêndice II - Cronograma do Contrato, Código XUHLZY87, Versão 2, assinado por Laís Rocha Santos; Apêndice III - Cronograma Físico Financeiro, Código AOQT8BI6, Versão 2, assinado por Luciana Cavalcante Campos, Apêndice IV - Memória de Cálculo de BDI, Código VS8O70KK, Versão 2, assinado por Luciana Cavalcante Campos; Apêndice V - Administração Local, Código 58FYXEJR, Versão 2, assinado por Luciana Cavalcante Campos; Apêndice VI – Encargos Sociais, Código XKD7SWKL, Versão 2, assinado por Luciana Cavalcante Campos; Apêndice VII - Composição de Preços Unitários, Código HQRERNLO, Versão 2, assinado por Luciana Cavalcante Campos; Apêndice VIII -

Anotações/Registros de Responsabilidade Técnica Orçamentária, Código O49P5635, Versão 1; Apêndice IX – Projetos Executivos, Código EAMDJZOO, Versão 3, 5B23EWUA; Apêndice X - Memoriais Descritivos, Código USWQJI1P, Versão 2; Apêndice XI - Anotações/Registros de Responsabilidade Técnica dos Projetos, Código 5B23EWUA, Versão 3; Apêndice XII - Levantamento Topográfico, Código 6QJGCQHW, Versão 1.

- 3.4. **OF. CCG/SMOBI 166/2026**, Código UMAMELN5, Versão 1, definindo o valor global para realização de obras e manutenção da cidade no exercício de 2026 e dispensando de autorização individualizada os pleitos de licitação, desde que estejam em conformidade com os valores pleiteados;
- 3.5. **Disponibilidade Orçamentária e Financeira**, Código KYRTPS80, Versão 1, contendo a dotação orçamentária 2700.1300013.15.451.313.1219.0033.449051.09.1.500.000 – CO 9000 e 2700.1300013.15.451.313.1219.0033.449051.09.1.754.790 – CO 0000 da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI e Declaração de que a despesa está em consonância com a autorização expedida pela Câmara de Coordenação de Gestão – CCG, através do ofício OF. CCG/SMOBI/Nº0166/2026, assinada pelo Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, Leonardo José Gomes Neto;
- 3.6. Contrato de Repasse 944557/2023, 953660/2023, 953662/2023, Código F8VJPR6K, Versão 1;
- 3.7. Instrumento Convocatório, Código ZVHYMDCW, Versão 1, a ser datado e assinado pelo Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura;

Demais Anexos: Anexo II - Modelo de Proposta Comercial; Anexo III - Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta; Anexo IV – Modelo de Declaração de Beneficiário de Lei Complementar nº 123/2006; Anexo V - Modelo de Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas; Anexo VI - Modelo de Declaração de que o Licitante tomou conhecimento

de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; Anexo VII - Modelo de Declaração em Cumprimento ao artigo 49-B, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte; Anexo VIII - Modelo de Declaração em Cumprimento ao parágrafo 4º, do artigo 17, da Lei Municipal n.º 10.175/2011; IX - Minuta de Contrato (Código Y6PI8R72, Versão 1).

- 3.8. **Autorização para Licitar**, Código 2MDX8M3S, Versão 1, assinado pelo Maurício Fonseca Brandão da Superintendente de Desenvolvimento da Capital e Leonardo José Gomes Neto da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.
- 3.9. **Justificativa para exigência de garantia de proposta**, Código 31NPIR0F, Versão 1, assinado pelo Maurício Fonseca Brandão da Superintendente de Desenvolvimento da Capital e Leonardo José Gomes Neto da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura.
- 3.10. **Justificativa dos índices financeiros Smobi 17/2026**, Código GM14CKNO, Versão 1, assinada por Gizele Maria Pereira.
- 3.11. **Portaria PGM n.º 034/2025**, Código 370PCOIY, Versão 1, autorizando os advogados da SUDECAP a emitirem parecer jurídico prévio nos feitos em que menciona, datada de 20 de agosto de 2025, publicada em 28 de agosto de 2025;
- 3.12. **Portaria Conjunta SMOBI/SUDECAP nº 031/2023**, Código RIJOGRF0, Versão 1, designando os servidores que integrarão a Comissão Permanente de Contratação de acordo com a Lei 14.133/21 e Decreto Municipal 18.305/23, datada em 13 de julho de 2023 e publicada em 20 de julho de 2023;
- 3.13. **Lista de Verificação**, Código PW77P9YP, Versão 1, assinada por Carolina Gurgel da Gerência de Elaboração de Editais SUDECAP.

4. O processo licitatório possui como apenso o processo administrativo de orçamentação nº31.00903400/2025-57, o qual contém os documentos que embasaram o cálculo do valor estimado da contratação. Ressalta-se que o processo de orçamentação não será objeto de análise jurídica, por escapar à competência destes pareceristas.

É o relatório. Segue parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de prestar consultoria à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n.º 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

6. Assim sendo, registra-se, preliminarmente, que não cabe aos pareceristas imiscuírem-se no mérito das justificativas, declarações, cálculos, cronogramas físico-financeiros, planilhas, projetos e demais documentos técnicos que instruem o presente expediente e tampouco no que diz respeito à avaliação da conveniência e oportunidade da realização do procedimento licitatório pretendido. Tais aspectos são afetos às áreas técnicas específicas, de competência e responsabilidade dos órgãos que os subscrevem, detentores de conhecimentos técnicos especializados para tanto. Da mesma forma se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

7. Dito isso, **competes ao órgão jurídico a orientação, contemplando tão somente o exame prévio dos aspectos jurídicos formais do expediente sobre a possibilidade jurídica acerca da instauração do procedimento licitatório em tela.**

8. Frisamos, ainda, no que se refere à responsabilidade técnica pela planilha de itens com especificação de custos e quantitativos, consta a existência de anotação de responsabilidade técnica, tanto de cunho orçamentário e financeiro como de especificações, nos conselhos técnicos competentes (CREA/MG e CAU/MG).

9. Tais documentos de responsabilidade técnica são assinados por profissionais que se responsabilizam, para efeitos legais, pela demanda dos serviços a serem contratados. Além

dessa obrigação legal de registro em relação ao responsável técnico (Leis n.º 6.496/1997 e n.º 12.378/2010), impõe-se tal observância pelo gestor nos termos da Súmula 260 do TCU:

Súmula 260 do TCU: É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

10. Pontua-se, também, que a orientação jurídica aqui esposada tem por referência os documentos e manifestações exaradas por agentes públicos constantes nos autos do processo administrativo, os quais se presumem verdadeiros. Nesse sentido, vale lembrar que, em conformidade com a “Teoria dos Motivos Determinantes”, os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Feitas tais considerações, passa-se para a fundamentação da presente análise jurídica.

11. Ademais, conforme as inovações legislativas trazidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, Lei n.º 13.655/2018, disposições também incluídas no rol de princípios previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, a **decisão na esfera administrativa deve considerar suas consequências práticas, jurídicas e administrativas**. Senão, veja-se:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

12. Assim, a orientação deste órgão jurídico se destina ao controle de legalidade e juridicidade dos atos da Administração, não realizando qualquer valoração dos fatos e não substituindo **a deliberação do gestor, que detém a prerrogativa de analisar a viabilidade da contratação, notadamente do ponto de vista orçamentário e estratégico, sempre pautada na satisfação do interesse público, bem como assegurado os objetivos do processo licitatório, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.**

13. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, estabelece o princípio da obrigatoriedade de licitação para a Administração Pública, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(Grifos nossos)**

14. Em regulamentação ao referido dispositivo constitucional, foi publicada a Lei nº 14.133, de 2021, a qual passou a regulamentar as licitações e contratações públicas no Brasil, em substituição ao regime jurídico anterior.

15. Nota-se que a Nova Lei de Licitações abarcou um rol extenso de princípios, expostos no artigo 5º, e entre eles, reiterou a importância já reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência ao **princípio do planejamento**, considerado crucial na proposta de mudança envolvida com a edição da nova lei.

16. Vejamos as lições de Marçal Justen Filho sobre o tema:

“Um dos pilares da Lei 14.133/21 consiste em promover o planejamento, reconhecido como essencial e indispensável para a gestão eficiente dos recursos públicos e a obtenção de contratações satisfatórias e bem executadas. A Lei pressupõe que o planejamento pode neutralizar os defeitos fundamentais das contratações administrativas, que são a ineficiência e a corrupção.

O planejamento consiste na concepção da solução mais adequada para as necessidades identificadas tomando em vista os recursos disponíveis e as variáveis previsíveis.

Pode-se aludir a uma dimensão estática do planejamento para indicar a abordagem da realidade tal como existente contemporaneamente à sua formação.

Mas o planejamento satisfatório envolve necessariamente uma abordagem dinâmica, consistente na incorporação de projeções quanto às variações previsíveis quanto ao futuro e à adoção de providências para os eventos imprevisíveis ou de consequências não estimáveis.”¹

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 331.

17. Nesse contexto, tem-se que o princípio do planejamento busca garantir que a Administração realize estudos e levantamentos mais eficientes e em momentos oportunos, com vistas a realizar contratações mais adequadas às reais necessidades públicas, evitando licitações de cunho meramente políticos.

18. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta o contrato administrativo.

19. Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também os objetivos do processo licitatório, previstos no art. 11, da Lei nº 14.133/2021, quais sejam: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos e IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

20. E ainda, o referido art. 11, no seu parágrafo único, dispõe que a alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput art. 11, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

21. Percebe-se, portanto, amplo prestígio dado ao planejamento e à governança pela Nova Lei de Licitações, conduzindo uma nova visão das contratações públicas. Assim, uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, com o aprofundamento técnico necessário, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

22. Assim sendo, o artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;
- IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do **edital** de licitação;
- VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;
- IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio**;
- X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o **momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.
(grifo nosso)

23. Passando-se à análise do expediente, no que se refere ao planejamento da contratação, a nova lei de licitações estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

24. Avaliando a instrução da fase do planejamento, inicialmente **constata-se a autorização para a instauração do procedimento licitatório**, nos termos previsto no art. 32, inciso II, do Decreto Municipal 10.710/2001 e em consonância com a sistemática da Lei nº 14.133/2021, que conferiu centralidade ao planejamento da contratação, sendo que a autorização da autoridade competente constitui ato de governança que formaliza a concordância com a abertura do procedimento e com os elementos de planejamento produzidos na fase preparatória

25. Já o artigo 18, § 1.º da Lei n.º 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração Estudo Técnico Preliminar (ETP):

§ 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

26. O Decreto Municipal nº 18.347/2023 também dispôs acerca do Estudo Técnico Preliminar, detalhando seus requisitos e elementos necessários.

27. Percebe-se que o documento o ETP, elaborado pela área técnica, deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

28. A área demandante justificou a necessidade da contratação no item 5 do ETP, veja-se:

“5.2. A execução das obras decorre da necessidade de modernização da infraestrutura esportiva do município de Belo Horizonte, conforme demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer no formulário Caracterização do Empreendimento (Anexo I). A intervenção visa promover melhorias nas instalações existentes, com benefícios diretos aos usuários, fomentando a prática de esportes e lazer pela população local.

5.3. O problema a ser solucionado decorre da degradação estrutural e funcional do equipamento esportivo, resultante do uso contínuo, o que compromete sua segurança, acessibilidade e plena utilização pela comunidade local. Atualmente, o campo apresenta alambrado danificado e oxidado, ausência de drenagem eficiente, revestimento do piso em más condições, ausência de gramado, encosta lateral instável e arquibancada com estrutura e acabamento deteriorados, impossibilitando o uso contínuo e seguro do espaço.

5.4. A atual situação gera risco de acidentes, prejudica a prática esportiva, inibe o uso comunitário do equipamento e reduz a efetividade das políticas públicas municipais de esporte, lazer e convivência social. O campo do Providência é um espaço tradicionalmente utilizado pela população do bairro Minaslândia e adjacências, abrigando treinos, campeonatos amadores, atividades de iniciação esportiva e eventos comunitários promovidos pela Prefeitura. Sua deterioração compromete diretamente o acesso da população a oportunidades de lazer e integração social.

5.5. Nesse contexto, foram 944557/2023/MESP/CAIXA, firmados nº os contratos de 953660/2023/MESP/CAIXA repasse, e nº 953662/2023/MESP/CAIXA entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Esporte, representada pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Belo Horizonte, objetivando a execução de ações relativas ao esporte, no que tange a revitalização e modernização.

5.6. Diante do exposto, a execução do empreendimento mostra-se necessária e viável, assegurando condições adequadas e seguras para

a prática de atividades esportivas, em conformidade com os dispositivos legais e normativos vigentes, além de promover a modernização da infraestrutura com benefícios diretos à população.”

29. Em relação ao cumprimento do inciso V do artigo 18, § 1º, relativo ao levantamento de mercado, a área técnica não descreve alternativas possíveis. Para que esse levantamento de alternativa seja dispensado deve ser apresentada justificativa, nos termos no §2º do mesmo artigo. **Em complementação da instrução processual, recomenda-se a juntada de documentos que evidenciam o estudo de viabilidade técnica e alternativas consideradas com detalhamento da análise técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, a exemplo, do tipo de grama escolhida pelos técnicos, em atendimento ao inciso IV e suas alíneas, do Art. 5º do Decreto Municipal 18.347/2023.**

30. Já quanto ao cumprimento dos incisos IV e XI do artigo 18, § 1º, acerca das contratações correlatas, a área técnica menciona a existência do Contrato DJ 005/2025 que incluía o escopo a ser contratado, mas que *“não foi possível concluir, em tempo hábil, todos os projetos previstos no escopo originalmente contratado, comprometendo o atendimento aos prazos estabelecidos no Contrato de Repasse celebrado com a Caixa Econômica Federal.”*, sendo que os projetos referentes à arqui bancada, ao alambrado, ao sistema de drenagem e à implantação de grama sintética do Campo do Providência foram excluídos do escopo do Contrato DJ 005/2025 e passaram a ser desenvolvidos internamente pela equipe técnica da Administração.

31. **Nada obstante, a fim de prevenir sobreposição de objetos contratuais, eventual dano ao erário ou afastar falha de planejamento, recomenda-se a juntada de justificativa para o atraso da conclusão dos projetos do Contrato DJ 005/2025 e documentos comprobatórios da exclusão do objeto do referido contrato.**

32. No tocante ao cumprimento dos incisos XII do artigo 18, § 1º, sobre o licenciamento ambiental da obra, a área requisitante no item 15 do ETP informa que o Ofício DLAC-SMPU/GLUAE-SD nº 007/2025 informou que as atividades previstas para o empreendimento não se enquadram nas hipóteses de Licenciamento de Impacto Ambiental, nem de Licenciamento de Impacto Urbanístico, sendo dispensado também no Estudo de Impacto de Vizinhança.

33. O ETP incluiu no item 8.6.2.1, b, que a qualificação técnica poderá ser demonstrada por meio de atestados relativos a potenciais subcontratados, conforme art. 67, § 9º, da Lei nº 14.133/2021, todavia tal aceitação não é automática, **a Administração deve prever essa possibilidade expressamente no Edital, exigindo a apresentação de declaração de compromisso de subcontratação com empresa que ceder os atestados, devendo a mesma, obrigatoriamente, executar parcela da obra ou serviço, prevendo, ainda, sanções caso haja substituição sem autorização prévia.**

34. Isto posto, considerando o **Estudo Técnico Preliminar** apresentado, é possível concluir que, atendidas as recomendações e ressalvas no presente parecer, o mesmo contém os elementos obrigatórios.

35. Quanto aos **Projetos de Engenharia**, ressalta-se que foram juntados aos autos os projetos executivos, para fim de execução dos serviços. Importante mencionar que consta, no **item 17** do ETP declaração da área técnica de que os projetos executivos de engenharia estão atualizados, adequados e de acordo com as normas técnicas pertinentes, estando aptos a integrarem a documentação de licitação, **sendo certo que esta assessoria jurídica não tem atribuição, tampouco conhecimento técnico, para apreciar tais questões, ressaltando-se a responsabilidade do órgão competente para verificação da quitação das Anotações de Responsabilidade Técnicas serem acostadas aos autos.**

36. É importante ressaltar que art. 19, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que os órgãos públicos, **nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, deverão utilizar, preferencialmente, BIM ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados.** Percebe-se assim a preferência legal pelo uso da Modelagem da Informação da Construção (BIM). **Nesse sentido, recomenda-se a inclusão nos autos de justificativa técnica avaliando a conveniência e a viabilidade da adoção ou não BIM na presente contratação, para correta instrução e planejamento da contratação.**

37. Quanto à observância do **princípio do parcelamento**, previsto no art. 47 da lei 14.133/2021², a área demandante apresentou justificativa no **item 8.3** do ETP.

² Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

38. No que se refere à **participação de consórcios**³ a decisão da autoridade competente foi motivada do ETP, no **item 8.4**.

39. As **condições de execução dos serviços** estão contidas no **Projeto Básico de Licitação** e seus anexos, em atendimento ao art. 6^a, XXV, da Lei nº14.133/2021, art. 18, II, e ao disposto no Decreto nº 18.361/2023.

40. As **formas, condições e prazos de pagamento** estão previstos na cláusula sexta da minuta contratual e no item 21 do Projeto Básico de Licitação.

41. Quanto à **exigência de garantia e seguros**, o Edital prevê no **item 19.1.4** a prestação de garantia à execução do contrato de 5% (cinco por cento) do valor inicial do Contrato e sua vigência de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.

42. Em relação **ao orçamento estimado**, cumpre ressaltar que a planilha orçamentária é elaborada pela área requisitante com base em especificação de itens e quantitativos, sendo elemento técnico fundamental para propiciar o valor do custo pela administração.

43. Ainda quanto à **elaboração do orçamento e preço estimado da contratação**, destaca-se que é dever da área técnica zelar para que sejam cumpridas as determinações constantes do art. 23, § 2º da Lei nº 14.133, de 2021 (orçamentação para obras e serviços de engenharia) e do Decreto Municipal nº 18.303, de 2023, e decretos federais em se tratando de obras com repasse orçamentário da União, não cabendo ao órgão jurídico, por ausência de conhecimento técnico a respeito, realizar apreciação de mérito a respeito da orçamentação.

³ Acórdão TCU nº 2813/2004 Primeira Câmara: "O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Acórdão TCU nº 1.240/08-Plenário: "A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes. A Lei deixa à discricionariedade administrativa a decisão de permitir a participação no certame de empresas em consórcio, porém ao ser permitida a administração deverá observar as disposições contidas no art. 33, da Lei nº 8.666/1993, não podendo estabelecer condições não previstas expressamente na Lei, mormente quando restritivas ao caráter".

44. No caso em análise, o custo da contratação foi estimado de R\$ 2.188.088,91 (dois milhões cento e oitenta e oito mil oitenta e oito reais e noventa e um centavos), **sendo importante ressaltar que o cálculo do valor estimado da contratação e quantitativos é de inteira responsabilidade os técnicos, não cabendo a esta Parecerista adentrar no mérito da referida questão técnica.**

45. Nada obstante, no exercício do controle de legalidade e juridicidade do procedimento, constata-se que parte das obras serão custeadas com recursos de repasse da Caixa Econômica Federal, sendo que o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado⁴ de que **o Sinapi e o Sicro representam fontes prioritárias para a orçamentação de obras e serviços de engenharia em licitações que prevejam o uso de recursos dos orçamentos da União, devendo restar demonstrada a inviabilidade de sua utilização para que outros sistemas oficiais de custos possam ser adotados como referência (arts. 3º, 4º e 6º do Decreto 7.983/2013).**

46. **Nesse contexto, cumpre ressaltar que a deflagração do presente certame e a subsequente contratação ficam estritamente condicionadas à observância de todas as obrigações, diretrizes técnicas e cronogramas previstos no Contrato de Repasse firmado com a Caixa Econômica Federal. Cabe ao setor responsável garantir a conformidade do edital e do projeto básico com as exigências da mandatária da União, inclusive quanto à previsão de contrapartida, sob pena de suspensão dos repasses e responsabilização do gestor.**

47. Anota-se ainda em relação à especificação dos custos da contratação em análise, que foi realizada cotação do mercado do item PISO DE GRAMA SINTÉTICA PARA QUADRA POLIESPORTIVA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO, com a juntada de pesquisa de mercado. Nesse ponto, o art. 23, § 2º, da Lei 14.133/2021 que estabelece uma ordem de precedência entre as referências de preços de obras e serviços de engenharia, assim como a ordem prevista no Decreto nº18.303/2023, considerando que a adoção de outros critérios ou métodos de pesquisa de preços poderá ser admitida, **de forma excepcional, desde que devidamente justificada nos autos (§3 do Art. 5º do mencionado decreto). Ainda, faz-se necessário justificar os motivos pela não adoção do menor preço constante do documento Equalização de Proposta.**

⁴ Acórdão 1626/2022 Plenário, Acórdão nº 324/2021-Plenário, Acórdão 619/2024-Plenário.

48. Nada obstante, **não foi possível identificar a juntada do documento Memórias de Cálculo de Quantitativos para os serviços de Instalação de Grama, Arquibancada e Serviços Complementares, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART), sendo necessária a juntada dos referido documentos para prosseguimento do presente procedimento licitatório.**

49. Percebe-se também que foram juntados documentos de Curva ABC de serviços individualizada para cada grupo de serviços a ser contratado, quais sejam: Arquibancada, Alambrado, Grama, Drenagem e Serviços Complementares. Todavia, conforme orientações do TCU⁵, a Curva ou Classificação ABC de serviços deve demonstrar a importância de cada serviço relativo ao preço global. **Dessa forma, deve-se juntar a Curva ABC do preço global para definir as parcelas mais relevantes da contratação sob o prisma econômico, a fim permitir a análise dos parâmetros dos requisitos de habilitação (Súmula nº 263/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU).**

50. Em controle preventivo, com fundamento no art. 169 da Lei nº 14.133/2021, **recomendamos também, como medida de mitigação de riscos, a realização de estudo de viabilidade econômica para inclusão de item Locação de Veículo e gasolina para fiscalização** nas planilhas de obras, com efetivo controle de número de veículos necessários e fiscais nomeados em obras, evitando desperdício de recursos públicos, distorções na previsão orçamentária do órgão e eventuais fraudes.

51. No tocante à especificação do binário para empréstimo e disposição final de material, **faz-se necessário a juntada, no processo n.º 31.00903418/2025-56 do documento “Análise de binário para empréstimo e disposição final de material (incluindo mapa de simulação da rota)”, bem como recomendamos a juntada de documentos comprobatórios das licenças ambientais de funcionamento e capacidade de recebimento de materiais**

⁵ Manual de Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas do TCU: 2.19 Curva ou Classificação ABC de Serviços: tabela obtida a partir da planilha orçamentária da obra, na qual os itens do orçamento são agrupados e, posteriormente, ordenados por sua importância relativa de preço total, em ordem decrescente, determinando-se o peso percentual do valor de cada um em relação ao valor total do orçamento, calculando-se em seguida os valores percentuais acumulados desses pesos. (...) A importância da curva ABC reside na análise das planilhas orçamentárias. É relativamente frequente a existência de orçamentos com grande quantidade de itens de serviço distintos. Em tais circunstâncias, a curva ABC de serviços permite a avaliação global do orçamento com o exame de apenas uma parte dos serviços. (...) 2.20 Curva ABC de insumos: apresenta todos os insumos da obra (material, mão de obra e equipamentos) classificados em ordem decrescente de relevância. Para sua confecção, necessita-se da composição de custos unitários de todos os serviços da obra para o agrupamento dos insumos similares de cada serviço.

dos locais selecionados como Bota-Fora antes da contratação, a fim de minimizar riscos de futuros aditivos.

52. A **Súmula 259 do Tribunal de Contas da União** estabelece que “as contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor”.

53. O **Edital** em análise explicita o valor teto das obras e serviços licitados, informando que serão desclassificadas as propostas com preços totais acima do valor global, conforme **item 3**, bem como estipula em seu **item 12.3.2.** que “os preços unitários dos itens constantes das **Propostas** não podem exceder os preços unitários estabelecidos no orçamento estimado da contratação - **Apêndice I do Anexo I** deste Edital”.

54. Passando à análise da **Minuta do Edital e de seus anexos**, verificamos que estão adequados aos dispositivos legais pertinentes especialmente com o disposto no artigo 25 da Lei Geral de Licitações, que assim prevê:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

55. Inicialmente, verificamos que consta no edital e no **Projeto Básico de Licitação** a **descrição do objeto**.

56. No Edital, as regras relativas à **convocação, ao julgamento e à habilitação**, constam do item 7 – Condições para participação, item 8 – Do envio da proposta, item 9 – Da Garantia da Proposta, item 10 – Da abertura da sessão e etapas de lances, item 11 – Do envio da proposta comercial ajustada, item 12 – Da fase de julgamento da proposta comercial, item 13 – Documentos de habilitação.

57. Consta do Edital no item 9 – Garantia da Proposta, correspondente à 1% do valor estimado da contratação. Não sendo a exigência de garantia de proposta uma regra

automática, mas **ato discricionário da Administração Pública**⁶, consta nos autos o **documento Justificativa para exigência de garantia da proposta** (ID. 31NPIR0F, Versão 1).

58. O **item 14** do Edital prevê a forma e prazos para **apresentação de recursos**. Quanto à previsão de **sanções para o caso de inadimplemento**, as **sanções relativas à fase contratual** estão dispostas na **cláusula décima quinta** da minuta contratual, ao passo que as **sanções relativas ao procedimento licitatório** se encontram previstas no **item 16** do Edital.

59. No que se refere à **fiscalização e gestão do contrato**, o **item 18** do Projeto Básico da Licitação determina que todos os trabalhos objeto da Licitação serão acompanhados e fiscalizados por agente público designado pela SUDECAP, que terá plenos poderes para verificar e fazer cumprir a perfeita elaboração do projeto contratado, de acordo com as exigências contratuais, especificações, normas e instruções técnicas e padrões de qualidade, desde o início dos serviços, até o seu recebimento definitivo. Além disso, o **item 18.5** determina que o objeto da Licitação será fiscalizado pelo Departamento de Obras e, Edificações e Espaços Urbanos – DPOD (SUDECAP).

60. Em relação à entrega do objeto, estão previstas, no **item 26** do Projeto Básico da Licitação, regras relativas ao **recebimento provisório e definitivo dos serviços**, em atendimento ao art. 140 da Lei nº 14.133/2021.

61. As **condições de pagamento** estão previstas no **item 21** do Projeto Básico da Licitação – Medições e Pagamento, e na cláusula sexta da Minuta Contratual – Medição e Pagamento, que estabelecem que os serviços sejam medidos mensalmente, conforme executados, e estejam de acordo com as especificações técnicas, considerando seus preços unitários da planilha contratual e o cronograma físico financeiro do contrato.

62. Em relação à **minuta do contrato**, o modelo utilizado é o padrão da Administração Pública (versão 1, ID. Y6PI8R72), dessa forma declarado pela servidora Carolina Gurgel da Gerência de Elaboração de Editais SUDECAP no documento Lista de Verificação (versão 1,

⁶ Art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

ID. PW77P9YP), não sendo objeto de análise por essa parecerista. No modelo adotado consta o estabelecimento das condições para a execução dos serviços, expressas em cláusulas que definem as condições, os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, apresentando as cláusulas necessárias aos contratos administrativos, em conformidade com os artigos 89, § 2º⁷, e 92⁸ da Lei Geral de Licitações, indicando, dentre outros, o objeto, regime de execução, preços e condições de pagamento, critérios para reajustamento de preços, o crédito pelo qual correrá a despesa, sanções administrativas, hipóteses de rescisão, disposições acerca do cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), entre outras.

63. No que concerne à escolha do regime de execução é importante ressaltar que o art. 46 da Lei 14.133/2021 admite múltiplos regimes, sendo que a escolha deve ser dada de acordo com a natureza do objeto a ser licitado, observando o princípio da economicidade. Assim, cabe à área requisitante, por meio de conhecimentos técnicos, indicar o regime adequado conforme o objeto a ser contratado, de forma fundamentada nos autos, em atendimento à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1977/2013 – Plenário do TCU).⁹

⁷Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. § 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

⁸ Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção.

⁹ “106. A escolha do regime de execução da obra não é decisão de livre arbítrio do gestor. Deve se pautar no interesse público e estar sempre motivada. Decorre desse entendimento que não existe regime de execução melhor que o outro, mas aquele que melhor atende ao interesse público no caso concreto.

64. No caso em análise, a adoção do regime de **empreitada por preço unitário** para a execução do contrato a ser celebrado está justificada pela área requisitante, conforme **item 8.2** do Estudo Técnico Preliminar da Contratação.

65. **Ressalve-se o encargo do setor competente na escolha e motivação do regime de execução** e consequente reflexo de tal decisão na definição das regras licitatórias, inclusive de pagamento, com vistas a evitar a desnaturação do referido regime ou mesmo o pagamento antecipado.

66. Ato contínuo, verificamos que foi escolhida a modalidade **concorrência**, indicada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia em conformidade com o disposto no artigo 6º, inciso XXXVIII da lei 14.133/2021.

67. Importante destacar que, da análise do Edital, é possível constatar que a Administração adotou o rito procedimental comum previsto no art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021.

68. O **critério de julgamento das propostas** adotado, expressamente indicado no instrumento convocatório, é o de **maior desconto linear** e dar-se-á a partir da observância do menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação. Além disso, o item 8.1 do edital prevê que após a divulgação do Edital, os Licitantes cadastrarão, exclusivamente por meio do Portal de Compras MG, a proposta com o percentual de desconto, que incidirá linearmente sobre todos os preços unitários dos serviços constantes da Planilha de Orçamento desta Licitação e será estendido aos eventuais aditivos contratuais, nos termos do disposto do art. 34 da Lei n.º 14.133/2021.

69. O **modo de disputa** eleito pela Administração foi o **aberto**, observadas as disposições do art. 56 da lei 14.133/2021 e art. 19, inciso II do Decreto Municipal n.º 18.289/2023, que dispõe:

Art. 19 – Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

I – aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

“115. (...) a escolha do regime de execução contratual pelo gestor deve estar fundamentada nos autos do processo licitatório; (...) 9.1.1. a escolha do regime de execução contratual pelo gestor deve estar fundamentada nos autos do processo licitatório, em prestígio ao definido no art. 50 da Lei 9.784/99.”

70. Ressalte-se que, conforme previsão do §1º do art. 56 da lei 14.133/2021, é vedada a utilização isolada do modo de disputa fechado quando adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto, sendo a vedação observada pela área demandante.

71. Com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da lei 14.133/2021 a adequação e eficiência da combinação dos parâmetros de modalidade de licitação, critério de julgamento e modo de disputa consta do Estudo Técnico Preliminar no **item 8.1.5**.

72. Quanto à **forma de licitação**, verifica-se a opção pela modalidade **eletrônica**, conforme **item 8.1.2 do Estudo Técnico Preliminar**, o que vai ao encontro ao disposto no art. 17, §2º da Lei n.º 14.133/2021 que dispõe que *“as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica”*.

73. O **orçamento estimado consta como anexo do edital, não se adotando o orçamento sigiloso nesta contratação**, sendo este divulgado no momento de publicação do edital.

74. Em seguida, serão abordadas questões complementares às exigências estabelecidas pelo art. 18 e art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, as quais se tornam relevantes para o bom andamento dos processos de contratação pública.

75. A **publicidade** do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, deverá ser realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, publicação de extrato do instrumento convocatório no **Diário Oficial do Município – DOM, e em jornal diário de grande circulação**, obedecendo a imposição do art. 54, §1º e 2º da Lei 14.133/2021. Além disso, a obra licitada será custeada com recursos orçamentários da SMOBI, provenientes do ROT, conforme rubrica(s) n.º: 2700.1300013.15.451.313.1219.0033.449051.09.1.500.000 – CO 9000 2700.1300013.15.451.313.1219.0033.449051.09.1.754.790 – CO 0000 e Repasse da União, contratos de 953660/2023/MESP/CAIXA, nº 944557/2023/MESP/CAIXA e nº 953662/2023/MESP/CAIXA, conforme **item 4** do Edital.

76. O prazo mínimo para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital, deverá ser de **10 (dez) dias úteis**, conforme disposição do art. 55, II,

alínea a, da Lei n.º 14.133/2021, considerando que foi adotado o critério de julgamento por maior desconto e se trata de obra comum de engenharia, conforme caracterizado pela área demandante no **item 4.1** do ETP.

77. Ressalte-se que eventuais modificações no instrumento convocatório deverão ser divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas, em obediência ao disposto no art. 55, §1º da lei 14.133/2021.

78. O **prazo de validade da proposta** encontra-se disciplinado no **item 11.2 do Edital**, segundo o qual “a **Proposta** deverá indicar sua validade, a qual será de no mínimo 100 (cem) dias”.

79. Os **requisitos de habilitação** estão dispostos no **item 13** do Edital. No que diz respeito às exigências de qualificação técnica, a área demandante justificou no **item 8.6** do ETP.

80. No que se refere à **qualificação econômico-financeira**, foi exigida apresentação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, em conformidade com o disposto no art. 69, §4º da Lei 14.133/2021 (**item 13.5.3** do edital)

81. Em relação aos índices financeiros requeridos no **item 13.5.2** do Edital, foi identificado nos autos a juntada de justificativa do setor competente.

82. O **critério de reajuste** consta na cláusula décima segunda da minuta contratual e **item 22 do Projeto Básico de Licitação**, que estabelece o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, através dos índices de preços das atividades preponderantes publicados pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas, atendendo ao disposto no §3º do artigo 92 da lei 14.133/2021.

83. Constam ainda como anexos do edital, o cronograma físico-financeiro conforme apêndice II do anexo I do edital, bem como os detalhamentos concernentes ao orçamento referencial, em seus **Apêndices I, III a VI, em atendimento à súmula 258 do TCU**¹⁰.

¹⁰ SÚMULA Nº 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas.

84. No que diz respeito ao **detalhamento dos custos da proposta da licitante**, o edital expressamente prevê que sejam apresentados o detalhamento das composições de custos unitários, o detalhamento do cálculo das leis sociais e o detalhamento do Cálculo do BDI, vejamos:

11.1.3. **detalhamento das Composições de Preços Unitários** de **TODOS** os itens constantes da(s) Planilha(s) de Orçamento, em meio digital, indicando os quantitativos de consumo de cada insumo que forma o preço unitário, em formato *Microsoft Excel* editável e em PDF assinado digitalmente;

11.1.4. **detalhamento de cálculo das leis sociais**, que reflita as formas de contratação de mão de obra a ser utilizada pela Licitante na execução do Contrato;
(...)

11.1.5. **detalhamento do cálculo das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI)**;

85. No mais, segundo o **item 12 do Projeto Básico de Licitação**, será admitida a **subcontratação**, no limite de 25% (vinte e cinco por cento), quando houver razões de ordem técnica que a justifiquem, mediante prévia aprovação da Fiscalização e autorização da Contratante. O referido limite foi estipulado em respeito à natureza *intuitu personae* do contrato. Pelo mesmo motivo, não será admitida subcontratação dos itens para os quais foi exigida a apresentação de atestados que comprovassem execução de serviços com características semelhantes.

86. Estão previstas no edital e anexos normas destinadas a conceder **tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, ao microempreendedor individual e às sociedades cooperativas equiparadas**, por não serem estas aplicáveis à presente contratação, conforme disposição no art. 4º, §1º, inciso II, da lei 14.133/2021, pois o valor estimado da contratação é inferior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

87. Verificamos que foram juntados ao processo o **ofício de deliberação da Câmara de Coordenação Geral informando o valor de Recursos Ordinários do Tesouro para realização de obras e manutenção no Município para o exercício de 2026** que dispensa de autorização individualizada os pleitos de licitação desde que compatíveis com o limite definido, bem como a **declaração de disponibilidade orçamentária** e de adequação com a LOA, PPA e com a LDO.

88. O art. 8º da Lei nº 14.133/2021, regulamentado pelo Decreto Municipal 18.305/2023, prevê que a licitação será conduzida por agente de contratação. Em atendimento aos normativos legais, consta nos autos a nomeação dos agentes de contratação através da Portaria Conjunta SMOBI/SUDECAP nº 031/2023.

89. **Por derradeiro, apontamos a ausência de assinaturas nos documentos Estudo Técnico Preliminar e Projeto Básico de Licitação, sendo indispensável a assinatura dos referidos documentos para prosseguimento do presente procedimento licitatório.**

III – CONCLUSÃO

90. À vista de todo o exposto no presente parecer, considerando as informações presentes no **Processo Administrativo Eletrônico nº 31.00903418/2025-56**, nos limites da análise jurídica ora realizada, **opinamos pela aprovação da minuta do edital e anexos da Licitação SMOBI 017/2026 - CC na modalidade Concorrência, condicionada ao atendimento das recomendações e ressalvas apontadas nos itens 29,31,33,36,45,46,47,48,49,50,51,65 e 89 deste Parecer.**

91. Por fim, na ausência de determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações e ressalvas feitas, consigna-se a dispensa do retorno dos autos a esta Parecerista.

92. Não é demais lembrar que este parecer não adentra em questões relacionadas a áreas técnicas, em especial a análise de planilhas apresentadas, cálculos, cronogramas físico-financeiros, aspectos orçamentários inerentes à contratação, bem como atinentes ao juízo de valor subjacente à discricionariedade administrativa, uma vez que extrapolam a competência deste Departamento de Licitações.

93. É o parecer, salvo melhor juízo.

MARIANA
FAGUNDES
MELO:0773097
5629

Assinado de forma
digital por MARIANA
FAGUNDES
MELO:07730975629
Dados: 2026.08.05
16:18:12 -03'00'

Mariana Fagundes Melo

Advogada Pública Autárquica – OAB/MG 141.478
(Autorização conforme Portaria PGM nº 034/2025)

Ana Tereza de Barros Franco

Gerente da Gerência Consultiva de Licitações – GCOL-SD
Advogada Pública Autárquica - OAB/MG 103.772
Autorização conforme Portaria PGM nº 034/2025

KELY CRISTINA SANTOS
VENIER:07398717652

Assinado de forma digital por KELY
CRISTINA SANTOS VENIER:07398717652
Dados: 2026.08.24 11:16:18 -03'00'

Kely Cristina Santos Venier

Chefe de Departamento de Licitações – DPLI-SD
Advogada Pública Autárquica - OAB/MG 133.005
Autorização conforme Portaria PGM nº 034/2025

Aprovo o presente PARECER JURÍDICO. Encaminhe-se o Parecer à Procuradoria Geral do Município para Aprovação, nos termos do art. 2º da Portaria PGM nº 034/2025

FELIPE ALEXANDRE SANTA
ANNA MUCCI
DANIEL:05549527693

Assinado de forma digital por FELIPE
ALEXANDRE SANTA ANNA MUCCI
DANIEL:05549527693
Dados: 2026.08.24 16:34:24 -03'00'

Felipe Alexandre Santa Anna Mucci Daniel

Diretor Jurídico da SUDECAP – DJUR-SD - OAB/MG 102.711
(Autorização conforme Portaria PGM nº 034/2025)

Aprovo o presente PARECER JURÍDICO.

Bruno
Betti Costa

Assinado de forma
digital por Bruno Betti
Costa
Dados: 2026.08.25
10:17:29 -03'00'

Bruno Betti Costa

BM 312.414-0 – OAB/MG 144.040
Chefe da Assessoria Jurídica/ Delegação PGM nº 027/2025

Assinado em: 25/08/2026 14:47:38, por:
BRUNO BETTI COSTA
CPF: 08068482601
Email:

